



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0022177-63.2009.815.2001

Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Edward de Lima Costa
Advogado: Hermann César de Castro Pacífico, OAB/PB 6.072
Embargado: PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador: Yuri Simpson Lobato
Embargado: Estado da Paraíba
Procurador: Igor de Rosalmeida Dantas

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

– A contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo,

neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 362/367, EDWARD DE LIMA COSTA opôs Embargos Declaratórios alegando obscuridade na sentença de primeiro grau, seguida pelo acórdão, e contradição no que diz respeito à subsunção dos fatos e documentos colacionados ao caso concreto e à lei respectiva.

Diz que a sentença demonstra imprecisão ao resumir a insurreição do recorrente, pois asseverou que o embargante se aposentou em uma situação jurídica, quando deveria ter sido enquadrado em outra. Ainda, que a sentença é obscura e levou o Tribunal a erro.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis:*

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se nos vícios da obscuridade e contradição.

Entretanto, falece razão ao recorrente, notadamente porque aponta a existência dos mencionados vícios precipuamente na sentença, quando o momento para o seu ataque já fora ultrapassado.

Em todo caso, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC/2015, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente (Relatora). Presentes ao julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides), e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA